DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11859/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20102/2012
PROTOCOLO	: 1266861
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2012
CONTRATADA	: HUMBERTO SATIO KANOMATA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICO FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DOS MODELOS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - SANESUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 03/2012
VALOR CONTRATUAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 024/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 03/2012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **HUMBERTO SATIO KANOMATA**, tendo como objeto a contratação de consultoria na área econômico financeiro para prestação de serviços de elaboração de estudos de viabilidade econômico e financeiro, treinamento e manutenção dos modelos de projeções financeiras da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6215/2014 (peça n.º 63) como **regulares**.

As formalizações dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) já foram julgadas por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2062/2017 (peça n.º 81) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externa exarou a análise ANA – 3ICE – 25550/2018 (peça n.º 84), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes à execução Financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 14358/2019 (peça nº. 85) opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 356.959,32
Comprovantes Fiscais:	R$ 356.959,32
Pagamentos:	R$ 356.959,32

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 024/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 03/21012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **HUMBERTO SATIO KANOMATA**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.